



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000184-63.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante JOAO LUIZ STELLARI, é apelado MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30340

APELAÇÃO Nº 1000184-63.2024.8.26.0400

APELAÇÃO – ORDINÁRIA – LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO – Pretensão ao recebimento em pecúnia de 12 meses de licença-prêmio não gozadas – Possibilidade – Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Municipalidade que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor – Pedido procedente – Sentença reformada – Recurso de apelação provido, com a consequente inversão da sucumbência. Honorários fixados em 10% sobre a condenação em desfavor do Município.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO LUIZ STELLARI**, servidor público inativo, em face do **MUNICÍPIO DE SEVERINIA**, objetivando a condenação do réu ao pagamento, em pecúnia, do valor correspondente ao período de 12 meses de licença-prêmio não usufruídas quando em atividade (de 30/06/2000 a 30/06/2005, 30/06/2005 a 30/06/2010, de 30/06/2010 a 30/06/2015 e de 30/06/2015 a 30/01/2022), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

A r. sentença de fls. 48/51, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e, em razão da sucumbência, condenou o autor a arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação da sentença.

Inconformado, apelou o autor (fls. 56/62). Busca a inversão do julgado, aduzindo, em essência, que o pedido da licença prêmio, tanto em relação ao valor, quanto ao período pretendido, não foi objeto de impugnação, limitando-se a contestação à alegação de que não houve requerimento ou comprovação da negativa de concessão do

benefício.

Diz que a sentença se pautou em fatos não controvertidos nos autos, e esclarece ter comprovado a prestação de serviços durante 21 anos e 10 meses, de modo que caberia ao réu comprovar a concessão da licença no respectivo período ou o seu pagamento, nos termos do art. 373, II, §1º, CPC, mas não foi isso que ocorreu.

Diz que o STJ firmou a tese pela qual a conversão em pecúnia da licença-prêmio independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública (Tema 1086).

Apresenta certidão emitida pelo setor competente, demonstrando que não houve gozo oportuno do período de licença prêmio ora reclamado. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões fls. 70/72.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Com efeito, o autor ingressou com a presente ação pleiteando a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, referente aos períodos de: 30/06/2000 à 30/06/2005; 30/06/2005 à 30/06/2010; 30/06/2010 à 30/06/2015; e 30/06/2015 à 30/01/2022 (quatro períodos de 3 meses, totalizando 12 meses).

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do

cabimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167562/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP – SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

(...)

II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial. (REsp 1588856/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

É que, se a licença-prêmio não foi auferida ou usufruída pelo servidor, no período em que estava na ativa do serviço público, significa dizer que ele trabalhou em período relativo ao qual adquirira o direito ao descanso. Em contrapartida, o Poder Público não desembolsou recursos com outro servidor que deveria ter ocupado o posto do funcionário afastado em razão do gozo do benefício.

Logo, era caso de ser acolhido o pedido, para fins de se evitar que a Administração se locuplete indevidamente.

Cite-se precedente deste E. TJSP, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – EXONERAÇÃO – LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA – CONVERSÃO EM PECÚNIA – ADMISSIBILIDADE.

1. Servidores públicos que não gozaram licença-prêmio durante o exercício da função fazem jus à conversão da vantagem em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

(...)

Recurso desprovido, com observação. (Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 26/04/2016)

Quanto à falta de comprovação dos requisitos para aquisição do direito, de se notar que a controvérsia dos autos se cingia à necessidade da recusa da licença ter sido por necessidade de serviço público, tendo a contestação se limitado a esta alegação.

A aquisição da licença prêmio, em si, não era questão controvertida, pois em nenhum momento o Município apontou que o autor não fazia jus ao benefício.

De se notar que o requerente comprovou o exercício de mais de 20 anos de trabalho, tendo sido nomeado em 30.06.00 (fls. 06) e se aposentado em 01.04.22 (fls. 07). Assim, competia ao Município a prova de fato impeditivo ou extintivo do direito, notadamente a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessarte, é caso de reforma da sentença para determinar o pagamento em pecúnia do período de licença prêmio questionado.

3. Por sua vez, os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagos, enquanto os juros de mora devem incidir a contar da citação. Os índices da correção e dos juros devem observar o Tema 810 do STF e 905 do STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/21, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º (“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”).

4. Diante do resultado do julgamento, inverte-se a

sucumbência fixada na sentença, e fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre a condenação.

5. De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

6. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação, com a consequente inversão da sucumbência. Honorários fixados em 10% sobre a condenação.**

PONTE NETO

Relator